



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.721971/2017-17
ACÓRDÃO	1002-003.970 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEDPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO.

Cabe ao sujeito passivo demonstrar documentalmente os recolhimentos que pretende deduzir. A simples alegação de existência de pagamentos “porventura realizados” não configura prova idônea (art. 18 do Decreto nº 70.235/1972).

ALEGAÇÃO DE CONFISCO – INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Não cabe ao contencioso administrativo fiscal afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A, § 6º, do Decreto nº 70.235/1972; Súmula CARF nº 2).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA DE OFÍCIO – QUALIFICAÇÃO – RETROATIVIDADE BENIGNA.

Comprovado o dolo na omissão de receitas, é cabível a multa qualificada do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Contudo, aplica-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, para adequar a penalidade ao novo limite máximo de 100% estabelecido pelo art. 14 da Lei nº 14.689/2023.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ART. 135, II, DO CTN – CONFIGURAÇÃO.

Comprovada a omissão sistemática de receitas e a prestação de informações falsas em DCTF, DIPJ e ECF, condutas praticadas pelos administradores em violação à lei e ao contrato social, subsiste a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes pelos créditos tributários. A infração legal dolosa justifica a aplicação do art. 135, II, do CTN, sem afastar a sujeição passiva da pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer apenas dos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis solidários e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial para reduzir a multa qualificada para 100%.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos (e-fls. 6702-6720) contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ (e-fls. 6674-6680), que julgou improcedente as impugnações (e-fls. 6648-6666) apresentadas nos autos do Auto de Infração (e-fls. 6563-6620) lavrado em face da empresa Medpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda. e de seus responsáveis solidários, Darli Luiz Sanzovo e Ivan Sanzovo. O lançamento teve por objeto a exigência de IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro arbitrado, referentes ao exercício de 2012 e 2013, em decorrência da omissão de receitas e inconsistências nas declarações fiscais, apuradas no Termo de Verificação Fiscal.

Consta do Relatório Fiscal (e-fls. 6550-6562) que, ao examinar as DCTF, DIPJ e ECF da contribuinte, a fiscalização constatou divergências relevantes entre as receitas declaradas e as efetivamente escrituradas, bem como a ausência de comprovação de despesas declaradas, o que inviabilizou a apuração regular do lucro real ou presumido. Diante disso, procedeu-se à arbitração do lucro tributável com base nas receitas conhecidas, nos termos dos arts. 529 e seguintes do RIR/1999, e à lavratura do respectivo auto de infração, com multa qualificada de 150% (art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996) e fundamento de responsabilidade pessoal dos administradores, nos termos do art. 135, II, do CTN.

A impugnação apresentada pela contribuinte e pelos responsáveis foi integralmente rejeitada pela DRJ, que concluiu estar devidamente caracterizada a infração, considerando:

- a reiterada omissão de receitas, demonstrada em relatórios fiscais e comparativos entre as bases declaradas e apuradas;
- a existência de atos praticados pelos sócios-administradores em infração à legislação tributária, o que enseja responsabilidade pessoal com base no art. 135, II, do CTN; e
- a correção da aplicação da multa qualificada, diante da comprovação de dolo e fraude na conduta fiscal da empresa.

Inconformados, a contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram recurso voluntário conjunto (e-fls. 6702-6720). No mérito, o recurso voluntário (comum a ambos) apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

1. Nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que não restaram comprovados dolo ou fraude, e de que os responsáveis não teriam praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei que justificassem a aplicação do art. 135, II, do CTN;
2. Caráter confiscatório e desproporcionalidade da multa de ofício (150%), com pedido de redução ao patamar de 75%;
3. Pedido subsidiário de conversão em diligência, para que sejam deduzidos eventuais valores pagos pela empresa ao longo do período fiscalizado.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário foi interposto em conjunto pela contribuinte Medpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda. e pelos responsáveis solidários Darli Luiz Sanzovo e Ivan Sanzovo, conforme consta dos autos.

Ocorre que, conforme Termo de Perempção lavrado nos autos, o recurso apresentado pela contribuinte Medpharma foi protocolado fora do prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, tendo sido reconhecida a intempestividade do apelo em relação à empresa.

No entanto, o mesmo instrumento recursal foi subscrito também em nome dos responsáveis solidários, cujas intimações pessoais foram regularmente realizadas, e o protocolo ocorreu dentro do prazo legal contado de suas respectivas ciências.

Dessa forma, conheço parcialmente do recurso voluntário, tão somente quanto às razões apresentadas pelos responsáveis solidários Darli Luiz Sanzovo e Ivan Sanzovo, não conhecendo do apelo na parte relativa à contribuinte Medpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda., em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/1972.

II – Mérito

II.1 – Do Pedido de Diligência

A diligência requerida visa apurar e deduzir valores supostamente pagos a título de IRPJ e CSLL no período de apuração. Conforme consignado pela DRJ/BEL no Acórdão nº 01-34.566, tal pleito não merece deferimento, pois compete ao sujeito passivo demonstrar documentalmente os recolhimentos realizados, cabendo à autoridade julgadora apreciar apenas os elementos constantes dos autos.

A mera alegação de que haveria valores “porventura pagos” não constitui prova idônea de recolhimento. Ademais, o lançamento encontra-se devidamente instruído com planilhas e demonstrativos que evidenciam as omissões de receita e a ausência de recolhimento nos períodos autuados.

Assim, indefere-se o pedido de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

II.2 – Da Responsabilidade Tributária (art. 135, II, do CTN)

A DRJ manteve a responsabilidade dos sócios Darli Luiz Sanzovo e Ivan Sanzovo, com fundamento no art. 135, II, do CTN, diante da constatação de que os administradores praticaram atos com infração à lei e ao contrato social, ao deixarem de contabilizar e declarar receitas, omitindo valores em DCTF, DIPJ e ECF, conduta reiterada em exercícios anteriores.

O Relatório Fiscal e o Acórdão de primeira instância destacam que as irregularidades foram sistemáticas, mesmo após a lavratura de autos anteriores, revelando intenção dolosa de reduzir o tributo devido e de ocultar fatos geradores.

Nessas condições, a responsabilização pessoal dos administradores encontra amparo na jurisprudência consolidada do CARF, segundo a qual o administrador que atua em violação à lei tributária e em benefício da sociedade responde pessoalmente pelos créditos tributários correspondentes, nos termos do art. 135, II, do CTN, sem afastar a sujeição passiva da pessoa jurídica.

Rejeita-se, portanto, a tese recursal de nulidade do lançamento ou de inexistência de dolo, pois o conjunto probatório evidencia conduta ativa e reiterada de omissão de receitas, o que caracteriza infração legal dolosa.

II.3 – Da Multa de Ofício

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 150%, com fundamento no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em razão da comprovação de fraude consistente na omissão sistemática de receitas e na prestação de informações falsas nas declarações fiscais.

A penalidade encontra respaldo no conjunto fático-probatório descrito no relatório fiscal e reconhecido pela DRJ, que apontou omissões em DCTF, DIPJ e ECF, confirmando o intuito de suprimir o conhecimento do fato gerador pela fiscalização.

No tocante à alegação de caráter confiscatório e desproporcional, cabe observar que não compete ao contencioso administrativo fiscal afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme entendimento reiterado (art. 26-A, §6º, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 18 da Portaria RFB nº 10.875/2007).

Contudo, aplica-se, de ofício, a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, tendo em vista o advento da Lei nº 14.689/2023, cujo art. 14 reduziu o patamar máximo da multa qualificada para 100%. Assim, a penalidade deve ser ajustada para o novo limite legal.

III – Conclusão

Conheço dos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis solidários, e, no mérito, dou parcial provimento para redução da multa de ofício qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó